



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002289/2009-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o Bradesco Saúde S.A. a apresentar a relação das despesas realizadas pelo recorrente no ano calendário 2004 que foram reembolsadas pela seguradora, indicando o valor de cada recibo/nota fiscal e o reembolso correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 42/46) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.219,09.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/32):

1. Só tomou conhecimento da Notificação de Lançamento por intermédio de sua ex-esposa, pois a mesma foi enviada para o endereço onde residia antes da separação e, quanto à intimação fiscal. Assim, não procede a alegação de que foi intimado para comprovar as despesas médicas declaradas e, conforme informação de sua ex-esposa, nenhuma intimação foi entregue. Assim, deve ser reconhecido seu direito a apresentar os documentos comprobatórios, os quais anexa à impugnação.
2. Requer o cancelamento do débito fiscal e, caso não seja esse o entendimento, requer juntada posterior de outros documentos, bem como intimação dos prestadores de serviços médicos beneficiários dos pagamentos para que fique demonstrada a efetividade das despesas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.226 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.002289/2009-60

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas cujo beneficiário foi o contribuinte e/ou seus dependentes para fins de imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais e à comprovação. Resiaclece-se parcialmente as deduções à vista da prova documental apresentada.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em momento processual diverso, salvo exceções legalmente previstas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/04/2011 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/05/2011 (e-fls. 37/40) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que quando se separou de sua esposa ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 1.000,00 por mês. Expõe, contudo, que restou acordado entre as partes o pagamento do seguro saúde do ex-cônjuge e dos filhos em vez do depósito em conta bancária.

- Entende que a prova da fixação da pensão judicial anual de R\$ 12.000,00 pode ser feita através da declaração do ex-cônjuge anexada ao Recurso.

- Alega que solicitou ao Bradesco Seguros o informe de valores médico-hospitalares reembolsados em 2004 e que recebeu a declaração em anexo, na qual consta apenas o reembolso de R\$ 519,29 referente ao profissional Valter Nilton.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação, uma vez que este não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 11, 44).

O Colegiado a quo manteve parte da infração apurada por não restar demonstrado nos autos a parcela reembolsada pelo Bradesco Saúde (e-fls. 26/32). Vale reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida:

Pelas razões expostas, restou comprovado como dedutível apenas o valor referente ao próprio impugnante - R\$ 2.670,96, cuja dedução restabeleço.

- fls. 10 - Recibo emitido por Fleury S/A, no valor de R\$ 1.586,00.

- fls. 11 - Recibo emitido pelo profissional Artur Antônio Duarte, no valor de R\$ 370,00.

- fls. 12 - Recibo emitido pelo profissional Valter Nilton Felix, no valor de R\$ 1.400,00

- fls. 13 - Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 012032, emitida por OMNI Serviços Diagnósticos, CNPJ 00.215.77670001 -29, no valor de R\$ 1.145,33.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.226 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.002289/2009-60

Embora tais documentos atendam aos requisitos legais, tendo em vista que o impugnante é titular de "Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica c/ou Hospitalar" e a inexistência, nos autos, de documento emitido por Bradesco Saúde que demonstre os valores eventualmente reembolsados ou ateste a inoccorrência de reembolsos, não há como concluir se o disposto no art. 80, IV do RIR/99, acima transcrito, foi efetivamente observado.

Desse modo, do total de despesas médicas glosadas - R\$ 13.219.09, é de se restabelecer a dedução de R\$ 2.670.96, mantendo-se a glosa de R\$ 10.548,13.

Para contrapor as razões da primeira instância, o interessado juntou ao seu Recurso um demonstrativo emitido pelo Bradesco Saúde indicando o reembolso de parte do valor pago ao profissional Valter Nilton (e-fls. 56/57). Não obstante, tal documento parece identificar o resultado de uma solicitação específica de reembolso de despesas médicas, não se tratando de um demonstrativo anual com todos os valores reembolsados pelo seguro saúde no ano calendário em exame.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o Bradesco Saúde S.A. a apresentar a relação das despesas realizadas pelo recorrente no ano calendário 2004 que foram reembolsadas pela seguradora, indicando o valor de cada recibo/nota fiscal e o reembolso correspondente.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll